

Acórdão: 1.020/00/5<sup>a</sup>  
Impugnações: 56.698 e 56.699  
Impugnante: Unapel Veículos e Peças Ltda  
Advogado: Geraldo Espedito Pereira  
PTAs/AI: 02.000145420-44 e 02.000145419-60  
Inscrição Estadual: 704177799.00-34 (Autuada)  
Origem: AF/Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Saída Para Demonstração - Não acatada as alegações de defesa a cerca do instituto da suspensão por se tratar de operação interestadual. Inobservância das disposições contidas no art. 19, Anexo III, item nº 7 do RICMS/96. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre saídas de mercadorias, aos 21/04/99, acobertadas pelas notas fiscais nº 0005323 e 0005324, sem o destaque do ICMS devido nas operações, por utilizar-se indevidamente do instituto da suspensão.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta manifestações, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

---

**DECISÃO**

Versam as autuações sobre saídas de mercadorias, aos 21/04/99, acobertadas pelas notas fiscais nº 0005323 e 0005324, sem o destaque do ICMS devido nas operações, por utilizar-se indevidamente do instituto da suspensão. Exige-se ICMS, MR e MI.

As argumentações apresentadas pela Impugnante são meramente protelatórias e não têm a capacidade de ilidir o feito fiscal, pois o mesmo esta totalmente embasado na legislação tributária vigente à época da ocorrência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Autuada descumpriu disposições do RICMS/96, ou seja, utilizou-se indevidamente do instituto da suspensão do ICMS em uma operação destinada a outro estado da federação.

O Anexo III, que enumera as hipóteses de suspensão do imposto, é muito clara no seu item nº 7: **“saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, no Estado, observado o disposto...”** (grifo nosso).

A alegação de que a empresa agiu sem má fé, dolo ou simulação não modifica o feito fiscal, a vista do disposto no artigo 2º, § 2º da CLTA/MG que ora transcrevemos:

“Decreto 23.780

Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

Omissis

§ 2º - Salvo disposições em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato”.

Ademais, toda a movimentação, ou seja, as operações descritas e a afirmação de que evidenciou-se a remessa da mercadoria para exibição, que a Impugnante explica em sua defesa, não ficam comprovadas na documentação apresentada.

Note-se que a colheitadeira enviada pela New Holland Latino Americana Ltda., em 09/04/99, apresenta, descrita na nota fiscal o nº de série TR031, sendo que na nota fiscal de remessa da Autuada para a empresa de Rio Verde - Go o nº de série descrito é TR 037. Além disso, a nota fiscal nº 3026 da TERMAQ COM. IMP e RPRES. LTDA, de 27.04.99, não apresenta carimbo de nenhum posto de fiscalização, seja do Estado de Goiás ou de MG, posto que não há comprovação da devolução da colheitadeira em questão para a Autuada.

Portanto, conclui-se que o ilícito fiscal encontra-se plenamente caracterizado, visto ter a Impugnante deixando de atender ao preceituado na legislação, afrontou a norma legalmente estabelecida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 17/04/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

MLR

CC/MG